Integrar
Revista Acadêmica
Centro Universitário Integrado

A aplicação do Artigo 12-C da Lei Maria da Penha pela Polícia Militar do Paraná: limites, responsabilidades e procedimentos operacionais

Ronaldo Laurintino[1]

O presente artigo analisa a aplicação prática e os limites jurídicos do artigo 12-C da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) no âmbito das atribuições operacionais da Polícia Militar do Paraná (PMPR). Introduzido pela Lei nº 13.827/2019, o dispositivo confere ao policial a atribuição excepcional de afastar imediatamente o agressor do lar em situações de risco iminente à vida ou à integridade física da vítima, quando o município não for sede de comarca e não houver delegado de polícia disponível. Diante da capilaridade da PMPR, presente nos 399 municípios paranaenses, o estudo discute como essa medida de urgência se integra à recém-editada Diretriz nº 003/2025-PM/3 (Política de Prevenção e Repressão à Violência Doméstica da PMPR) e aos Procedimentos Operacionais Padrão (POP), notadamente no atendimento de Primeira Intervenção. Utilizando o método dedutivo e a análise documental, examina-se o fluxo de tomada de decisão do patrulheiro de rua, as formalidades para o registro no Boletim de Ocorrência Unificado (BOU) e os mecanismos de controle judicial subsequentes. Conclui-se que o artigo 12-C representa uma ferramenta de extrema utilidade operacional para o policiamento ostensivo, exigindo, contudo, estrita observância aos pressupostos legais e à técnica policial para mitigar riscos de abuso de autoridade e garantir a preservação de direitos fundamentais.

Palavras-chave: Artigo 12-C. Afastamento do agressor. Diretriz nº 003/2025-PM/3. Polícia Militar do Paraná. Violência doméstica.

The application of Article 12-C of the Maria da Penha Law by the Military Police of Paraná: limits, responsibilities, and operational procedures

This article analyzes the practical application and legal limits of Article 12-C of the Maria da Penha Law (Law No. 11,340/2006) within the scope of the operational duties of the Military Police of Paraná (PMPR). Introduced by Law No. 13,827/2019, the provision grants police officers the exceptional authority to immediately remove the abuser from the home in situations of imminent risk to the victim's life or physical integrity, when the municipality is not a seat of a judicial district and there is no police chief available. Given the widespread presence of the PMPR across all 399 municipalities in Paraná, the study discusses how this emergency measure integrates with the newly issued Directive No. 003/2025-PM/3 (Domestic Violence Prevention and Repression Policy of the PMPR) and Standard Operating Procedures (SOP), particularly in First Intervention responses. Utilizing the deductive method and documentary analysis, we examine the decision-making flow of the street patrol officer, the formalities for recording in the Unified Occurrence Report (BOU), and subsequent judicial control mechanisms. It is concluded that Article 12-C represents an extremely useful operational tool for preventive policing, requiring, however, strict compliance with legal requirements and police techniques to mitigate risks of abuse of authority and guarantee the preservation of fundamental rights.

Keywords: Article 12-C. Removal of the abuser. Directive No. 003/2025-PM/3. Military Police of Pa-raná. Domestic violence.

Autor para correspondência: Ronaldo Laurintino

E-mail: ronaldolaurin-tino@icloud.com

Declaração de Interesses: Os autores certificam que não têm nenhum interesse comercial ou associativo que represente um conflito de interesses em conexão com o manuscrito

[1]Centro Universitário Integrado, Paraná, Brasil.

10.5281/zenodo.24278376

INTRODUÇÃO

A atuação das instituições de segurança pública no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher tem passado por profundas transformações normativas e doutrinárias no Brasil. No âmbito do Estado do Paraná, a Polícia Militar (PMPR) consolidou sua política institucional por meio da Diretriz nº 003/2025-PM/3, que estabelece a "Política de Prevenção e Repressão à Violência Doméstica da Polícia Militar do Paraná". Essa diretriz padroniza os níveis de intervenção da corporação, estruturando desde o atendimento emergencial de radiopatrulha (Primeira Intervenção) até o acompanhamento especializado preventivo realizado pelas Patrulhas Maria da Penha (Segunda e Terceira Intervenções).

No entanto, um dos cenários mais complexos enfrentados pelo policial militar em patrulhamento ostensivo é a deparação com situações de grave e iminente risco à integridade física ou à vida da mulher nas quais não há uma decisão judicial prévia de Medida Protetiva de Urgência (MPU). Para sanar essa lacuna protetiva temporal, o legislador federal editou a Lei nº 13.827/2019, que inseriu o artigo 12-C na Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), positivando uma hipótese de competência emergencial extraordinária para o afastamento do agressor do lar por determinação policial direta.

O referido dispositivo legal divide essa competência em três níveis subsidiários: primeiramente, o juiz (inciso I); em segundo lugar, o delegado de polícia, quando o município não for sede de comarca (inciso II); e, em terceiro lugar, o policial, quando o município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia (inciso III).

Considerando a realidade geográfica do Paraná, composta por 399 municípios, a grande maioria dos quais não possui sede de comarca instalada ou cobertura presencial e ininterrupta de delegacias da Polícia Civil, o patrulheiro da PMPR (Rádio Patrulha Auto - RPA) frequentemente se posiciona como a única autoridade estatal apta a intervir no momento crítico da agressão.

Coloca-se, então, o seguinte problema de pesquisa: Quais são os limites de legalidade, as responsabilidades administrativas e os procedimentos operacionais adequados para a aplicação do artigo 12-C da Lei Maria da Penha pelos policiais militares da PMPR, garantindo a proteção da vítima e a legalidade estrita do ato?

A justificativa deste estudo reside na necessidade de fornecer balizamento doutrinário e segurança jurídica ao efetivo operacional da PMPR. A aplicação de uma medida restritiva de direitos (afastamento do lar) por um agente policial militar, sem mandado judicial prévio, exige um protocolo de atuação extremamente técnico. A inobservância dos requisitos estritos do artigo 12-C pode ensejar nulidades processuais, soltura do agressor em audiência de custódia e responsabilização civil, penal ou administrativa do militar estadual por abuso de autoridade.

O objetivo geral do trabalho é examinar a aplicabilidade do artigo 12-C da Lei Maria da Penha à atividade fim da PMPR, alinhando-o às diretrizes operacionais vigentes (Diretriz nº 003/2025-PM/3) e aos Procedimentos Operacionais Padrão (POPs) de atendimento à violência doméstica e familiar.

10.5281/zenodo.24278376

Integrar
Revista Acadêmica
Centro Universitário Integrado

MÉTODO

Quanto ao nível, é exploratório. A escolha deste método se justifica pela sua capacidade de partir de premissas gerais e chegar a conclusões específicas, possibilitando uma análise estruturada e lógica do tema em estudo. Esse método é adequado para o escopo da presente pesquisa, uma vez que permitiu uma exploração minuciosa através de revisão bibliográfica, doutrinas e precedentes jurisprudenciais pertinentes ao assunto em análise.

Além disso, a abordagem qualitativa também foi adotada, pois proporcionou uma compreensão aprofundada e rica dos fenômenos jurídicos relacionados ao tema, buscando elucidar suas nuances e contextos específicos. Essa abordagem permitiu uma análise detalhada das ideias, conceitos e interpretações presentes na literatura jurídica, enriquecendo a discussão e possibilitando uma compreensão mais ampla do objeto de estudo.

REVISÃO DE LITERATURA

O ENQUADRAMENTO OPERACIONAL DA PMPR NA DIRETRIZ Nº 003/2025-PM/3 E OS PROTOCOLOS DE INTERVENÇÃO

O atendimento a ocorrências de violência doméstica constitui uma das principais demandas operacionais encaminhadas ao telefone de emergência 190 da PMPR. Para qualificar essa resposta, a Diretriz nº 003/2025-PM/3 estruturou as ações da corporação em três grandes eixos, denominados "Níveis de Intervenção" (conforme resumido no Anexo "G" do documento institucional).



Figura 1. Sistemática de atendimento
Fonte: Autor (2026)

A Primeira Intervenção é caracterizada pelo atendimento emergencial e de urgência, prestado por qualquer equipe de radiopatrulha (RPA). É o momento do primeiro contato com a crise, regulado minuciosamente pelo Anexo "B" da Diretriz. O protocolo exige dos policiais militares uma conduta isenta, humanizada e técnica, que priorize a

10.5281/zenodo.24278376

integridade física e psicológica da vítima, sem produzir julgamentos de valor ou perguntas impertinentes (itens 1 e 5 do Anexo "B").

Ocorre que, no desenho tradicional da Primeira Intervenção, se o autor do fato não estivesse no local ou se a conduta não estivesse tipificada em flagrante delito imediato de crime de ação pública incondicionada, a equipe policial militar limitava-se a lavrar o Boletim de Ocorrência Unificado (BOU) e orientar a vítima a procurar a Delegacia de Polícia Civil para solicitar as Medidas Protetivas de Urgência (MPU) ao juiz competente.

Essa dinâmica criava uma lacuna de proteção temporal de extrema gravidade: entre o atendimento da viatura policial no meio da noite e o deferimento da MPU pelo magistrado (que pode levar até 48 horas após o recebimento do pedido), a vítima permanecia exposta à fúria do agressor.

É justamente nessa lacuna que o artigo 12-C da Lei nº 11.340/2006 opera como um instrumento de segurança pública ativa. Quando o policial militar de rua, no âmbito da Primeira Intervenção, depara-se com um risco iminente à vida da vítima em município de menor porte que não disponha de estrutura imediata da Polícia Judiciária, ele passa a ser o tutor direto da integridade física da mulher, podendo determinar, sob os estritos termos da lei, a imediata desocupação do imóvel pelo agressor, conforme se verifica na Figura 2.



Figura 2. Requisitos cumulativos da medida operacional.
Fonte: Autor (2026)

A natureza jurídica da medida aplicada pelo policial militar é de um ato administrativo provisório sujeito a condição resolutiva. A lei não confere ao policial o poder de decidir em definitivo sobre a medida de afastamento. Por esse motivo, o parágrafo 1º do artigo 12-C impõe um rígido dever de comunicação:

"§ 1º Nas hipóteses dos incisos II e III do caput deste artigo, o juiz será comunicado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e decidirá, em igual prazo, sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada, devendo dar ciência ao Ministério Público concomitantemente."

Assim, a atuação da PMPR se limita à fase pré-processual imediata de resguardo da vida. Se a equipe policial militar determinar o afastamento do agressor com fulcro no artigo 12-C, deve registrar o ato minuciosamente no BOU e garantir que a comunicação chegue ao magistrado plantonista da comarca de abrangência em até 24 horas. O descumprimento desse prazo acarreta a ilegalidade da medida e sujeita o agente público a sanções administrativas.

PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS PADRÃO (POPS) PARA A ATUAÇÃO DA PMPR NA APLICAÇÃO DO ARTIGO 12-C

A aplicação do artigo 12-C pela PMPR exige uma padronização metodológica para que o patrulheiro de rua aja com precisão e segurança. O fluxograma a seguir detalha a sequência de ações a ser adotada pela guarnição de serviço no atendimento emergencial da Rádio Patrulha (RPA).

Sequência de Ações em Campo (Passo a Passo)

1. Aproximação e Isolamento do Local: Ao chegar ao endereço da ocorrência, a equipe deve adotar todas as precauções de segurança previstas no item 1 do POP nº 100.22 (aproximação com cautela, uso de EPI, posicionamento seguro da viatura).

2. Entrevista Separada das Partes: Conforme determina o Anexo "B", item 2, alínea "f" da Diretriz nº 003/2025, os policiais devem entrevistar a vítima e o autor separadamente, sem contato visual entre ambos, colhendo relatos detalhados sobre o fato.

3. Avaliação dos Pressupostos de Admissibilidade do Art. 12-C:

- *O município é sede de comarca?* Se SIM, a medida não pode ser aplicada pelo policial (competência do juiz). Se NÃO, prossegue.
- *Há delegado de polícia civil de plantão presencial no município?* Se SIM, encaminha-se à delegacia para atuação da Polícia Judiciária (Art. 12-C, II). Se NÃO (delegacia fechada ou plantão regionalizado em outra cidade), prossegue.
- *Há risco concreto à integridade ou à vida da mulher?* Aplica-se o Formulário de Avaliação de Risco. Constatado o perigo iminente, declara-se a incidência do Art. 12-C, III.

4. Determinação de Afastamento e Ciência ao Autor: O comandante da equipe deverá notificar verbalmente o agressor de que, com fundamento no artigo 12-C da Lei nº

10.5281/zenodo.24278376

Integrar
Revista Acadêmica
Centro Universitário Integrado

11.340/2006, ele está impossibilitado de permanecer no imóvel, devendo retirar seus pertences pessoais de uso imediato e deixar o local sob pena de incorrer no crime de desobediência ou de descumprimento de medida protetiva se retornar.

5. Acompanhamento da Retirada de Pertences: A guarnição deve acompanhar o agressor na coleta de roupas e documentos, garantindo que não haja atritos ou agressões físicas, conforme preconiza o Anexo "B", item 2, alínea "j" (retirada de pertences).

6. Lavratura do Boletim de Ocorrência Unificado (BOU): O registro do BOU deve ser pormenorizado, detalhando a dinâmica do fato, os pressupostos que justificaram a aplicação da medida excepcional (ausência de comarca/delegacia e o risco iminente), o preenchimento do Formulário de Risco e a qualificação completa das testemunhas.

Distinção entre "Vestígio de Crime" e "Intervenção de Urgência"

É imperativo que a equipe policial militar não confunda a coleta de vestígios de crimes (atribuição regulada pelo POP nº 100.22, que trata de violência sexual e cadeia de custódia de materiais biológicos) com a intervenção de urgência de natureza estritamente administrativa do Art. 12-C.

A coleta de provas materiais e vestígios (como roupas da vítima, coleta de material genético ou isolamento de vestígios biológicos) deve seguir o protocolo de acionamento da Polícia Científica previsto no item 15 do POP nº 100.22. Por sua vez, o afastamento do agressor do lar é uma intervenção de tutela de integridade corporal, voltada a impedir a consumação de um crime mais grave (feminicídio), não se confundindo com as atividades de polícia técnico-científica.

RESPONSABILIDADES PENAIS, CIVIS E ADMINISTRATIVAS DO MILITAR ESTADUAL

A inovação legislativa trazida pelo artigo 12-C da Lei Maria da Penha aproximou a atividade do policial militar de rua de um campo de decisão tradicionalmente reservado a magistrados. Essa transferência de atribuição excepcional de urgência traz consigo um aumento proporcional no grau de responsabilidade técnica do militar estadual.

A aplicação do afastamento do lar fora das hipóteses estritas da lei configura grave violação de direitos fundamentais do cidadão. Caso um policial militar determine a desocupação de um imóvel por um agressor em município que seja sede de comarca (onde o juiz local poderia ter sido acionado de plantão) ou onde haja delegado de polícia civil disponível, o ato padece de vício de competência absoluta.

Esse desvio de competência pode caracterizar o crime previsto na Lei de Abuso de Autoridade (Lei nº 13.869/2019), especificamente no que tange à restrição de direitos sem as formalidades legais, além de constituir transgressão disciplinar de natureza grave perante o Código de Ética e Disciplina da PMPR.

Um dos pontos mais relevantes da inovação trazida pela Lei nº 13.827/2019 foi a criação do parágrafo 2º do artigo 12-C, que estendeu os efeitos de proteção penal à decisão policial:

"§ 2º Nos casos de descumprimento da medida protetiva de urgência deferida pelo juiz ou aplicada pelo delegado de polícia ou pelo policial, aplica-se o disposto no art. 24-A desta Lei."

Isso significa que, se o policial militar afastar o agressor com base no Art. 12-C e, horas depois, o agressor retornar ao domicílio para perturbar a vítima, haverá a configuração do crime do artigo 24-A da Lei Maria da Penha (Descumprimento de Medida Protetiva de Urgência).

Neste cenário, qualquer equipe policial militar que se deparar com o agressor de volta ao lar deverá efetuar a sua prisão em flagrante delito imediata, independentemente da anuência ou manifestação de perdão da vítima (conforme previsto no item 3 do Anexo "C" da Diretriz nº 003/2025).

A PMPR mitiga, com esses rígidos filtros de atuação, as possibilidades de arbitrariedade, garantindo que a força policial seja empregada unicamente como ferramenta de salvaguarda de direitos em estrita conformidade com o ordenamento jurídico e a jurisprudência pacificada dos Tribunais Superiores (STF e STJ).

OS PRESSUPOSTOS JURÍDICOS DO ARTIGO 12-C DA LEI MARIA DA PENHA E OS LIMITES DA ATUAÇÃO POLICIAL MILITAR

A atribuição outorgada aos policiais militares pelo artigo 12-C da Lei Maria da Penha não configura uma carta em branco para a atuação discricionária irrestrita. Por se tratar de medida que mitiga, provisoriamente, garantias constitucionais como a inviolabilidade do domicílio (art. 5º, XI, CF/88) e o direito de propriedade, sua aplicação está condicionada ao preenchimento cumulativo de requisitos rígidos de validade.

Os Requisitos Cumulativos para a Aplicação da Medida de Afastamento

O artigo 12-C, inciso III, da Lei nº 11.340/2006 estabelece que o afastamento imediato do agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida poderá ser determinado pelo policial quando:

1. Verifique-se a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes;
2. O município onde ocorre o fato não for sede de comarca (ausência de juiz local);
3. Não houver delegado de polícia disponível no momento da denúncia.

A redação do texto legal utiliza o termo genérico "policial". Portanto, engloba perfeitamente o policial militar que atende a ocorrência de Primeira Intervenção em campo.

A verificação do "risco atual ou iminente" é balizada pela técnica policial e pelo preenchimento do Formulário Nacional de Avaliação de Risco (previsto na Lei Federal nº 14.149/2021 e citado no item 2, alínea "f", do Anexo "B" da Diretriz nº 003/2025). O

formulário serve como substrato técnico-científico para justificar a necessidade da medida de urgência, devendo ser anexado obrigatoriamente ao Boletim de Ocorrência.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo demonstrou que o artigo 12-C da Lei Maria da Penha constitui uma das ferramentas de maior utilidade prática e relevância operacional para a Polícia Militar do Paraná no enfrentamento qualificado à violência doméstica e familiar contra a mulher.

Diante da distribuição geográfica do Estado do Paraná, caracterizada por uma vasta extensão territorial composta por pequenos municípios desprovidos de plantões ininterruptos da Polícia Civil ou sedes de comarcas judiciais, a PMPR atua frequentemente como a única linha de defesa imediata da mulher vítima de violência.

A outorga legal da competência excepcional de afastamento emergencial do agressor do lar pelo policial militar de rua, sob os filtros rigorosos estabelecidos pelo legislador federal, sana o vácuo temporal de proteção que historicamente colocava a integridade física e a vida da vítima em iminente perigo de feminicídio.

Contudo, a viabilidade e o proveito institucional dessa medida estão diretamente associados à observância intransigente dos limites legais e dos procedimentos técnicos formalizados. A atuação do patrulheiro deve estar respaldada pela Diretriz nº 003/2025-PM/3 e pelos POPs vigentes, exigindo o preenchimento criterioso do Formulário de Avaliação de Risco, a lavratura detalhada do Boletim de Ocorrência Unificado (BOU) e o encaminhamento rigoroso da comunicação ao Poder Judiciário em até 24 horas.

A qualificação constante do efetivo de Primeira Intervenção sobre os contornos do Artigo 12-C afasta os riscos de desvios de finalidade e abusos de autoridade, elevando a qualidade técnica do inquérito e garantindo a eficiência da persecução penal.

Em suma, a aplicação do artigo 12-C pela PMPR concilia a eficiência da atividade operacional de preservação da ordem pública com a tutela efetiva dos direitos fundamentais da mulher, posicionando a corporação na vanguarda da defesa bioética e jurídica do cidadão paranaense.

REFERÊNCIAS

1. ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

2. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

3. BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher (Lei Maria da Penha). Brasília, DF: Presidência da República, 2006.

4. BRASIL. **Lei nº 13.827, de 13 de maio de 2019**. Altera a Lei nº 11.340/2006 para autorizar o afastamento do agressor do lar em situações de risco à vida ou integridade física.

Brasília, DF: Presidência da República, 2019.

5. BRASIL. **Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019**. Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade. Brasília, DF: Presidência da República, 2019.

6. BRASIL. **Lei nº 14.149, de 5 de maio de 2021**. Institui o Formulário Nacional de Avaliação de Risco. Brasília, DF: Presidência da República, 2021.

7. CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Processo Penal**. 8. ed. Salvador: JusPODIVM, 2020.
8. LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

9. NUCCI, Guilherme de Souza. **Provas no Processo Penal**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

10. PARANÁ. Polícia Militar do Paraná. **Diretriz nº 003/2025 – PM/3**: Política de Prevenção e Repressão à Violência Doméstica da Polícia Militar do Paraná. Curitiba: PMPR, 2025.

11. PARANÁ. Polícia Militar do Paraná. **Procedimento Operacional Padrão (POP) nº 100.22**: Ocorrências de Violência Sexual contra Mulheres, Crianças e Adolescentes. Curitiba: PMPR, 2024.